



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2199459-22.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

AGRAVADA: COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência do Banco Santos S/A - Decisão que acolheu requerimento de desistência de acordo ajustado com devedora - Inconformismo da massa falida - Acolhimento- Em regra, o acordo independe de homologação judicial para produzir regulares efeitos - No caso, a eficácia da transação não foi condicionada ao desfecho do recurso pendente nos autos de ação indenizatória - Inviabilidade da desistência do acordo - Peculiaridades do caso, em especial a determinação de reexame do acordo, após a anulação da prévia decisão homologatória, que mitiga a eficácia da cláusula que condicionou a eficácia do acordo à homologação - Pertinência da homologação- Decisão reformada - Recurso provido.

VOTO Nº 30846

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos S/A, acolheu requerimento de desistência de acordo ajustado com devedora da massa falida.

Inconformada, a massa falida argumenta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, do ponto de vista jurídico, a efetivação da transação se condicionava tão-somente à homologação judicial. Destaca que o acordo foi firmado com caráter irrevogável e irretratável e que

3

houve regular decisão homologatória, sendo provido o recurso interposto contra ela, com determinação de reexame do acordo, após manifestação do *Parquet* e do comitê de credores. Ainda, informa que as partes requereram a suspensão da tramitação da ação indenizatória promovida por ela (massa falida) contra a devedora, ora agravada. No entanto, a despeito da suspensão, o C. STJ deu provimento a recurso interposto naqueles autos, anulando a sentença proferida na aludida ação indenizatória, daí o requerimento formulado pela devedora, para desistência do acordo. Em síntese, fala em deficiência de fundamentação do *decisum*, além de afronta ao art. 1.022, II, do CPC, após oposição de embargos de declaração para suprir a omissão. A par dessa nulidade, diz que a decisão deveria ter observado, de ofício, os termos do pretérito julgado que havia determinado o reexame do acordo. Nesse particular, fala em afronta ao art. 505, do CPC. Além disso, refuta o pedido de desistência unilateralmente formulado pela devedora, repisando que a anulação da sentença que decidiu a ação indenizatória não era condição resolutiva da transação. Ressalta que esse pedido (desistência da transação) vai de encontro aos atos da própria devedora, que defendeu a legalidade do acordo nos autos do recurso que determinou o reexame da transação. Questiona a conclusão de que, em razão da anulação da sentença proferida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na ação indenizatória, houve perda do objeto do acordo, porque as circunstâncias que o embasavam foram alteradas.

Reforça que o objeto do acordo é "encerrar os litígios, e de modo aleatório 4

ignorar o que fosse decidido no futuro - a fundamentação legal deste raciocínio está no artigo 460 do Código Civil". Também discorre sobre o impacto financeiro da não homologação do acordo e reproduz o parecer do MP, exarado nos autos de origem e favorável à tese que defende. Pede efeito suspensivo.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 471/476). A contraminuta foi juntada a fls. 480/487, 557/569 e 570/577.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 38/40, 41 e 42/57. O preparo foi recolhido (fls. 35/37).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento em parte do recurso (fls. 595/605).

É o relatório do necessário.

2 - Por primeiro, não obstante a concisa fundamentação externada no *decisum* agravado, a alegação de nulidade, por ausência de fundamentação, caracteriza mero descontentamento com a solução desfavorável à pretensão da agravante.

A propósito, em linha com orientação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. STJ, "Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tais dispositivos, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela 5

recorrente." (STJ, REsp 1.663.459/RJ, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 02.05.2017).

Ainda no campo processual, a solução dada pelo Juízo de origem não violou o art.505,do CPC, porque considerou situação fática superveniente, qual seja, o êxito do recurso interposto nos autos da ação indenizatória, resultando disso, no entender do Juízo *a quo*, a legitimação da desistência do acordo e a motivação para desconsiderar o comando do v. acórdão que anulou a pretérita decisão homologatória e indicou a necessidade de reexame, após análise circunstanciada das insurgências de parte dos credores e do falido, com a oitiva do *Parquet* e do comitê de credores.

O acordo celebrado entre as partes está reproduzido a fls. 62/67 e foi materializado em junho de 2015, ocasião em que Coopavel Cooperativa Agroindustrial assumiu a obrigação de pagar a quantia de R\$ 34.000.000,00, em vinte parcelas iguais e mensais, vencendo-se a primeira em 48 horas após a prolação da decisão homologatória.

A despeito de sua homologação judicial,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em agosto de 2015 (fls. 89/90), foi dado provimento a recurso interposto por credores da massa falida, para anular a decisão homologatória e determinar o reexame, após a análise das insurgências de parte dos credores e do falido, com a oitiva do *Parquet* e do comitê de credores (fls. 94/115 e 116/133, em

6

outubro de 2016).

Em abril de 2018, após a notícia de provimento ao recurso pendente de julgamento nos autos da aludida ação indenizatória, a agravada postulou a desistência do acordo (fls. 179/180).

O r. *decisum* agravado acolheu esse pleito, pelos seguintes fundamentos:

"8 - Finalmente, examino o acordo com a **Coopavel**, que recentemente veio aos autos e desistiu dos termos da transação com a massa falida, pois o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso especial e anulou a sentença proferida contra a devedora. Assim, as circunstâncias que a levaram a celebrar o acordo foram radicalmente alteradas. Não se pode compeli-la a manter os termos da transação tal como havia sido celebrada. Portanto, deixo de homologar o acordo com a Coopavel."

Os embargos de declaração opostos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela agravante contra a decisão (fls. 206/216) foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Vistos.

Os embargos de declaração interpostos a fls.7330/7334, 7335/7345, 7346 e 7347/7353 não merecem acolhimento.

As propostas de acordo estão nos autos e não há necessidade do juízo repetir o teor de cada uma delas.

7

As razões pelas quais se rejeitou a homologação da proposta de acordo com a Coopavel foram expostas.

E uma vez não havendo homologação, valores eventualmente pagos serão devolvidos, o que dispensa maior esclarecimento.

Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 7317/7319."

O inconformismo comporta acolhida.

Em regra, o acordo se caracteriza como negócio jurídico perfeito e acabado, sendo que independe de homologação judicial para produzir regulares efeitos.

Aliás, também como regra e sem olvidar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a existência de cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade (cláusula nona, a fls.67), é inadmissível a desistência unilateral, ainda que pendente de homologação judicial.

A respeito, confira-se a jurisprudência uníssona do C. STJ:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial. Incidência da Súmula 83/STJ."

(AgRg no AREsp 612.086/MG, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. em 05.11.2015)

"É impossível o arrependimento e rescisão unilateral da

8

transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa'

(Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030)"

(REsp 825.425/MT, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 18.05.2010)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Assim, válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso." (REsp 1.057.142/SP, 2ª T., Rel. Min Carlos Fernando Mathias, juiz federal convocado do TRF 1ª Região, j. em 17.06.2008)

Na hipótese, a eficácia da transação não foi condicionada ao desfecho do recurso pendente nos autos de ação indenizatória.

Pelo contrário, em típica manifestação de vontade tendente à resolução de litígio mediante concessões mútuas (art. 840, do CC), os transigentes estabeleceram que o acordo tinha "o objetivo de encerrar os litígios existentes entre as partes, sem importar que qualquer delas reconheça o direito pleiteado pela outra na ação (indenizatória) mencionada" (cláusula primeira, a fls. 63), além do 9

compromisso de solicitar o imediato sobrestamento da aludida ação indenizatória, "informando nos autos da referida ação que as partes se compuseram de forma amigável e condicional" (cláusula sexta, parágrafo primeiro, a fls. 65).

Com efeito, a única condição estipulada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi a homologação do juízo falimentar, conforme disposto no *caput*, da cláusula sexta, a fls. 65, com a seguinte previsão, para o caso de revisão da decisão homologatória do acordo (cláusula sexta, parágrafo terceiro, a fls. 65/66):

"Se a decisão homologatória mencionada no '*caput*' vier a sofrer reforma, por força de eventual recurso, com efeito suspensivo, as partes acordam retornar o '*status quo ante*', nos seguintes termos:

- a) Os valores pagos mencionados na lebra B da cláusula primeira, serão devolvidos para a DEVEDORA em 48 horas da publicação do trânsito em julgado, atualizados pelos mesmos índices que remuneram os depósitos judiciais;
- b) O valor das despesas processuais reembolsadas por este acordo não serão objeto de devolução;
- c) Será retomada a cobrança da ação de indenização descrita no *Considerando 5*, cujo valor será atualizado pela Tabela de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) mais juros de 1% ao mês, conforme consignado no r. *decisum*.
- d) Ficará sem efeito a dação em pagamento de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debêntures da SANTOSPAR, que retornará para a titularidade da DEVEDORA."

Apesar da prévia homologação do acordo pelo juízo falimentar, essa decisão homologatória foi anulada, com expressa determinação para que "os acordos sejam reexaminados, após a vista dos autos e respectiva manifestação do Ministério Público e Comitê de Credores, que deverão se manifestar sobre as insurgências do falido e credores a respeito das alegadas condições desvantajosas dos acordos, examinando-se, igualmente, cada impugnação apresentada com vistas ao melhor interesse da massa" (acordão reproduzido a fls. 116/133).

Essa determinação é o bastante para mitigar a eficácia do parágrafo terceiro, da cláusula sexta, retro reproduzido, pois foi determinada a reapreciação dos termos do acordo, conforme diretrizes estabelecidas na pretérita decisão colegiada desta C. Julgadora.

Nesse sentido, a conclusão externada no parecer do i. Procurador de Justiça Carlos Alberto Amin Filho:

"Igualmente, permito-me salientar que o resultado da ação indenizatória deveria ser indiferente ao destino do acordo celebrado. Primeiro, porque a quinta das considerações prévias ao acordo não impôs que a transação só estaria sendo feita por causa da condenação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havida; segundo, porque a cláusula 1ª do acordo é expressa em dizer que a transação era feita 11

para pôr fim aos litígios entre as partes, o que não implicaria em reconhecimento pela agravada do suposto direito da agravante que era objeto da ação indenizatória por esta ajuizada; e, finalmente, porque a própria devedora se comprometeu a solicitar o sobrestamento de tal demanda indenizatória (cf. cláusula 6ª, par. 1º), o que evidencia que seu resultado não deveria condicionar o acordo em questão, como invocado pela recorrida.

Em suma, por todos estes motivos, entendo que a r. decisão que acolheu o pedido de desistência do acordo deva ser reformada." (fls. 604)

As diretrizes estabelecidas na pretérita decisão colegiada desta C. Julgadora já estão superadas, pois os credores que interpuseram aquele recurso opinam pelo êxito deste inconformismo (primeiro parágrafo, a fls. 487), isto é, favoravelmente à homologação, referendando a opinião do comitê de credores (fls. 88 e 7238/7242, de origem) e do i. representante do *Parquet*, em primeiro grau (fls. 202/205 e 7284/7286, de origem).

A discordância do falido, sob a alegação de que "continuar a entender que os devedores devem pagar pelo valor devido, sem aplicação da política de acordos, que só favorece quem deve. Ainda que o processo tenha sido anulado em razão de especificação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas, os direitos da Massa Falida de Banco Santos em face de COOPAVEL deverão ser novamente reconhecidos pelo Poder Judiciário" (fls. 576), não tem densidade jurídica para suplantar o acordo, pois é de sua essência concessões mútuas.

12

Diante desse contexto, é caso de reforma do r. *decisum*, para afastar a desistência do acordo, ficando, desde já, homologado, nos termos do alternativo pleito recursal (item 74, a fls. 33).

3 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator